



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13899.002439/2002-21
Recurso nº. : 148.789
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : COLÚMBIA LOCADORA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.198

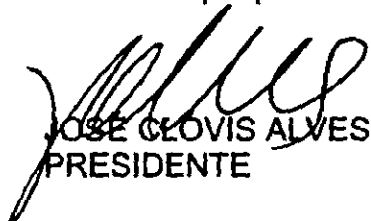
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - DECADÊNCIA -
SÚMULA 1ºCC Nº 10 - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. Prazo quinquenal conforme § 4º. artigo 150 do CTN.

IRPJ - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA -
SÚMULA 1ºCC Nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÚMBIA LOCADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1997, mantida a exigência em relação ao último trimestre, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13899.002439/2002-21
Acórdão nº. : 105-16.198

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSE CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13899.002439/2002-21
Acórdão nº. : 105-16.198

Recurso nº. : 148.789
Recorrente : COLÚMBIA LOCADORA LTDA.

RELATÓRIO

O presente feito trata de auto de infração lavrado em 20.11.2002, em desfavor da Recorrente, com ciência manifestada pela autuada em 18.12.2002. O lançamento decorre da ausência de adição ao lucro líquido, no ano calendário de 1997, - pelo percentual mínimo determinado pela legislação de regência, - do lucro inflacionário realizado.

Os percentuais mínimos exigidos e os respectivos saldos do lucro inflacionário acumulado se encontram elencados às fls. 70, no Termo de Constatação Fiscal.

Em sede de Impugnação, a ora Recorrente suscita preliminar de cerceamento de defesa e de inobservância ao devido processo legal, em razão de lhe ter faltado tempo hábil suficiente para prestar os necessários esclarecimentos que, em seu entender, afastariam a exigência.

No mérito alega que o lucro inflacionário foi apurado em 1990 e inteiramente realizado no mesmo período, em razão do prejuízo apresentar-se superior àquele montante. Em outras palavras, defende-se a Recorrente alegando que não se utilizou da faculdade do diferimento do lucro inflacionário, realizando-o integralmente no ano de sua apuração.

Suscita ainda, preliminar de decadência do direito da autoridade fazendária exigir eventual crédito tributário, pois se este existisse deveria ter sido exigido até 1995.

Informa ainda a Recorrente que, desde 1994 se encontra na condição de inativa, não auferindo qualquer lucro, nem tampouco realizando operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13899.002439/2002-21
Acórdão nº. : 105-16.198

A DRJ de origem, em sua decisão, afastou as preliminares suscitadas, bem como o argumento de realização integral do lucro inflacionário apurado em 1990, afirmando que no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa SAPLI, mantido pela Secretaria da Receita Federal - SRF apensado às fls. 90/97, consta-se que o saldo do lucro inflacionário acumulado apurado no período base de 1990 é idêntico àquele apontado pela Recorrente em sua respectiva Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica DIRPJ, Ex. 1992. Na DIRPJ do período base de 1990, entregue em 31.12.1991, consta lançada parcela diferível do lucro inflacionário no montante de CR\$ 36.910.518,00. Na DIRPJ do período base de 1991, entregue pela ora Recorrente em 17.12.1992, foi lançada pela Recorrente a respectiva correção monetária do lucro inflacionário acumulado.

No ano base de 1990, constata-se a realização de CR\$ 1.942.659,00, quando o total do lucro inflacionário acumulado e declarado no período foi de CR\$ 36.910.518,00, conforme extrato apensado pela autoridade fiscal às fls. 119 dos autos.

A DRJ de origem, ademais, retifica o lançamento reduzindo a parcela realizada do lucro inflacionário, não oferecida à tributação, de R\$ 91.047,80 para cada trimestre de 1997, para R\$ 81.815,87 no mesmo período.

No Recurso Voluntário, a ora Recorrente requer, em síntese:

- Pela decadência parcial do lançamento, considerando-se como termo inicial do prazo quinquenal, a data da realização do lucro inflacionário (31.03.97; 30.06.97; 30.09.97 e 31.12.97) e termo final a data da ciência do lançamento (18.12.2002);
- a extinção, por decadência, da exigência do crédito tributário relativo aos três primeiros trimestres do ano calendário de 1997;
- a extinção da exigência do crédito tributário, em face à existência de prejuízo superior ao lucro inflacionário no período de sua apuração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13899.002439/2002-21
Acórdão nº. : 105-16.198

- o afastamento da aplicação da taxa SELIC, posto que indevida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13899.002439/2002-21
Acórdão nº. : 105-16.198

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (a intimação é datada de 05.10.2005 e o recurso foi interposto em 10.10.2005) e observa os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao arrolamento de bens. Cabível portanto, seu conhecimento e apreciação conforme segue.

A matéria tratada no presente feito é conhecido e foi objeto de Súmula deste E. 1º. Conselho de Contribuintes, "verbis":

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos

O termo "a quo" para contagem do prazo quinquenal de decadência é, portanto, nos termos da Súmula 10 acima transcrita, a data da realização do lucro inflacionário.

No processo em pauta, a referida data foi apontada pela autoridade fiscal em 31.03.1997, 30.06.1997, 30.09.1997 e 31.12.1997, conforme auto de infração de fls. 07 dos autos.

O termo final do prazo decadencial encerra-se, portanto, cinco anos após as datas mencionadas, conforme determinam as regras do parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN .

Nestas circunstâncias, considerando-se que o lançamento foi lavrado em 20.11.2002 e a ciência formalizou-se somente em 18.12.2002, é de se acolher a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13899.002439/2002-21
Acórdão nº. : 105-16.198

preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, relativa aos três primeiros trimestres do AI.

Com relação ao fato gerador do último trimestre, qual seja, 31.12.1997, o lançamento é procedente, cabendo inclusive, a aplicação da taxa SELIC conforme os termos da legislação vigente, vez que este Tribunal Administrativo não é competente para afastá-la. Aplica-se nesta hipótese, a Súmula 2 deste E. 1º. Conselho de Contribuintes, "verbis":

"Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Por todo exposto, é de se dar provimento parcial ao Recurso para excluir do lançamento em pauta, o IRPJ relativo ao 1º., 2º. e 3º. trimestres de 1997 porque decadente o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário. Mantido, entretanto, o IRPJ referente ao 4º. Trimestre de 1997, não se aplicando a preliminar suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF